

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.397/92-93

JMF

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 102-28.826

Recurso nr.: 74.861 - IRFF - EX: 1987

Recorrente : MICHEL BURIHAN

Recorrida : DRF - LONDRINA - PR

AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFICIO INSTITUIDO PELO DECRETO LEI 2.303/86 - ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto Lei N. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal (Ac. CSRF/01-01.174/91).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICHEL BURIHAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Pedro Dario Coelho Sampaio (Presidente na data do julgamento), Kazuki Shiobara e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO NR. 10930/000.397/92-93

RECURSO NR.: 74.861

ACORDAO NR.: 102-28.826

RECORRENTE : MICHEL BURIHAN

R E L A T O R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua declaração de Rendimentos exercícios de 1987, ano base de 1986, e após intimado a prestar esclarecimentos, MICHEL BURIHAN, CPF N. 024.249.858-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de Cz\$ 8.431.820,80 e correspondentes acréscimos legais.

O acréscimo patrimonial a descoberto, tributado na Cédula "H" de acordo com o Artigo 39, III do RIR/80, se originou da incorreta interpretação do Decreto Lei 2.303/86, que autoriza a utilização do benefício fiscal apenas para quem possuía bens e valores não incluídos em declarações já apresentadas.

Em sua impugnação tempestiva, o contribuinte, através de patrono, alega, em síntese, que elaborou sua Declaração de Rendimentos segundo as instruções da Receita Federal, nela incluindo bens adquiridos até 31.12.86. Ressalta que, nos termos do Decreto Lei N. 2.303/86, que concedeu uma isenção, não poderão ser instaurados processos fiscais com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Cita, ainda, diversos acórdão do Conselho de Contribuintes.

Atendendo ao disposto no Artigo 19 do Decreto N. 75.235/72, o autuante elaborou a Informação Fiscal de fls. 42/46, e, após analisar os argumentos formulados, opina pela manutenção integral de lançamento.

Em bem fundamentada decisão, a autoridade "a quo" julga parcialmente improcedente a impugnação apresentada, considerando ser o benefício fiscal aplicável a bens e valores pertencentes ao contribuinte e não declarados em exercícios anteriores. Citando diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes que consubstanciam este entendimento, transcreve parte do voto do Conselheiro Sergio Santiago da Rosa, que resultou no Acórdão 1. CC N. 104-7.913/90.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.397/92-93

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, reiterando, em suas razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 75 a 80, os argumentos já expendidos na fase impugnatória, requerendo o provimento do recurso, para que se cumpra inclusive o constante do Manual de Orientação distribuído para preenchimento da Declaração de Rendimentos.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.397/92-93

ACORDAO NR. 102-28.826

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

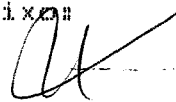
Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Considerando que o recurso em exame diz respeito a decisão que manteve parcialmente o lançamento originário de tributação de acréscimo patrimonial a descoberto apurado em decorrência da não aceitação da opção exercida pelo contribuinte, qual seja oferecer os bens à tributação à alíquota reduzida - 3% - nos termos previstos no Decreto Lei N. 2.303/86;

Considerando que o ora Recorrente comprovou a aquisição dos bens e valores questionados em data anterior a 31 de dezembro de 1986;

Considerando não ter sido demonstrado, pelo Autuante, que os valores tributados se originaram de rendimentos auferidos no ano base de 1986;

Considerando, ainda, que o entendimento firmado pela Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciado no Acórdão CSRF 01-01.160/91, foi reiterado, pela unanimidade de seus membros, em sessão realizada em 12 de agosto de 1993, conforme faz certo o Acórdão CSRF 01-01.576, cuja ementa se transcreve abaixo:



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10930/000.397/92-93

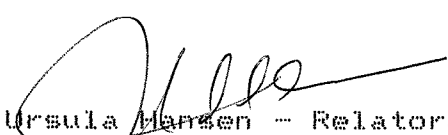
ACORDAO NR. 102-28.826

"AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFICIO INSTITUIDO PELO DECRETO-LEI N. 2.303/86, ARTS. 18 a 23 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no Decreto-lei N. 2.303/86 e nas respectivas normas complementares, não figurando dentre estas a necessidade de que o contribuinte comprove a disponibilidade dos recursos que deram origem ao patrimônio a descoberto em data anterior a 31.12.85. Assim, tendo o contribuinte, no caso dos autos, atendido a todas as condições previstas em lei e, não tendo o Fisco provado que os bens e valores foram auferidos no ano base de 1986, improcede a exigência fiscal. Recurso Especial a que se dá provimento".

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 22 de fevereiro de 1994



Ursula Hansen - Relatora